



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12259.000007/2008-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.113 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente OPAS REVESTIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/2002

AI DEBCAD nº 37.008.124-2, de 20/09/2006.

DECADÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. OBSERVÂNCIA A SÚMULA CARF Nº 148 . NÃO OCORRÊNCIA

Dispõe a Súmula Vinculante nº 8 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto- lei nº 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. O prazo decadencial para o lançamento de contribuições sociais é de 5 anos.

Neste caso, não se operou a decadência, por se tratar de multa de valor fixo, em que o cometimento de uma única infração, dentro do prazo decadência, suporta a manutenção do lançamento.

INFRAÇÃO IMPUTADA. CFL 38 - DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS E LIVROS. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO.

Não constitui a infração deixar de exhibir documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciária nos moldes do § 2º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91 e na alínea “j”, do inciso II, do artigo 283 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social - RPS, quando a Contribuinte não está obrigada legalmente a elaborar, manter e conservar referidos documentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Leonam Rocha de Medeiros.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 4341 a 4393), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 4325 a 4333), proferida em 16 de fevereiro de 2007, consubstanciada na Decisão-Notificação n.º 17-401.4/0125/2007, da Delegacia da Receita Previdenciária do Rio De Janeiro/Centro (DRP/RJ), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 50 a 82), mantendo-se o crédito tributário exigido, cujo a decisão restou assim ementada:

“CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO — CUSTEIO.

O não atendimento à solicitação fiscal de exibição dos livros e documentos indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias, caracteriza descumprimento da obrigação acessória descrita no § 29, do artigo 33, da Lei nº- 8.212, de 24 de julho de 1991.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE”

Dos Lançamentos Correlatos

De acordo com a autoridade lançadora (e-fls. 22), além deste lançamento AI DEBCAD n.º 37.008.124-2, há outros lançamentos correlatos - Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD) e ao Auto de Infração (AI), vejamos:

Outros Elementos					
Resultado do Procedimento Fiscal:					
Documento	Período		Número	Data	Valor
AI	09/2006	09/2006	370081250	20/09/2006	22.116,10
AI	09/2006	09/2006	370081242	20/09/2006	11.569,42
NFLD	06/1999	12/2002	370081234	20/09/2006	610.227,32
NFLD	07/1999	12/2002	370081226	20/09/2006	72.513,07

A Receita Previdenciária se reserva o direito de, a qualquer tempo, cobrar as importâncias que venham a ser consideradas devidas para o período fiscalizado, decorrente de fatos apurados posteriormente a esta data.

Informações Complementares:

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação (CFL 38)

O relatório constante na Decisão-Notificação da DRP/RJ (e-fls. 4325 a 4333) sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênia para transcrevê-lo:

“(…)

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração — AI lavrado contra a empresa acima identificada no montante de R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), emitido em 20/09/2006, com fundamento no artigo 33, § 2º, da Lei n.º 8.212/91.

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 12), a empresa, embora notificada através de Termos de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD's (fls. 09/10), deixou de apresentar à fiscalização os documentos contábeis (Livro Diário e Razão) solicitados durante a ação fiscal.

3. Não constam nos relatórios fiscais da infração e da aplicação da multa situações agravantes e atenuantes.

4. A multa aplicada foi apurada conforme previsto no artigo 283, inciso II, alínea "j", e 373 do Regulamento da previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, com valor foi atualizado pela Portaria do Ministério da Previdência Social — MPS n.º 342, de 16/08/2006 (Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 11).

5. Mandados de Procedimento Fiscal n. 09315120 e complementares (fls. 06/08) regularmente emitidos, compatíveis com o período da apuração e levantamento do crédito

DA IMPUGNAÇÃO

6. A empresa foi cientificada do lançamento pessoalmente em 20/09/2006, tendo protocolado tempestivamente, em 06/10/2006 sua impugnação (fls.24/40). Nessa oportunidade, colaciona aos autos numerosa documentação, constante dos 10 (dez) volumes do processo. Em síntese, sua peça impugnatória afirma que:

6.1. O Auto de Infração é nulo, pois omite o fundamento legal dos artigos das normas legais dadas como infringidas, limitando-se a relacioná-las em geral.

Ademais, não demonstrou as provas que deveriam ter sido apresentadas pela impugnante. Requer a nulidade por cerceamento do direito de defesa dos Autos de Infração 37.008.124-2 e 37.008.125-0.

6.2. Afirma que não incorreu em infração administrativa pela não exibição dos livros Diário e Razão, pois pratica a tributação por lucro presumido, não estando obrigada a manter os referidos livros. Acosta recolhimentos devidos ao IR e à CSLL. Assim, não prospera a NFLD e a aferição indireta.

6.3. Contesta a metodologia utilizada pela autoridade fiscal para apurar o débito, pois com base na confrontação de valores da RAIS, GFIP, Folhas de Pagamento e destaques de Notas Fiscais, deixou de considerar a documentação (GFIP e RAIS) oferecida pela empresa durante a ação fiscal. Afirma que as informações constantes dos sistemas informatizados contém muitas divergências, não podendo ser consideradas. A Fiscalização também não considerou outros documentos ofertados pela Impugnante, a saber, RPA's, Resumos de Folhas de Pagamento, CAGED e GPS e as Notas Fiscais, estando todos estes documentos em anexo.

6.4. Afirma ter-se dado a decadência para o período anterior a 20/09/2001, em função do prazo estabelecido no artigo 173 do Código Tributário Nacional.

6.5. Requer a realização de prova pericial, indicado perita. Requer produção de provas e anulação das NFLD's e Autos de Infração. Requer relevação da multa aplicada. Solicita que as intimações sejam feitas ao patrono da mesma, à Av. Almirante Barroso, 72 — Grupo 409 — Centro — Rio de Janeiro.

(...)"

Da Decisão-Notificação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRP/RJ (e-fls. 4325 a 4333), primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte por meio de razões que passo a sumarizar em tópicos:

a) Da Nulidade – Falta de Fundamentação Legal na Lavratura do Lançamento

Neste ponto, a DRP/RJ refuta alegação de falta fundamentação do lançamento, por constar no Relatório Fiscal da Infração (e-fl. 24) a devida descrição dos fatos e da fundamentação legal da infração supostamente cometida pela ora Recorrente.

b) Da Desobrigatoriedade de Apresentação dos Livros Diários do Período de 1999 a 2002

A DRP/RJ entendeu não proceder a alegação da ora Recorrente de que está desobrigada da elaboração dos Livros Diários e Razão, por ser optante pelo regime de tributação pelo Lucro Presumido. Fundamentando tal conclusão pelo fato da ora Recorrente não apresentar as Declarações de IRPJ dos referidos exercícios, bem como pelos seguintes argumentos:

“(…)

11. Relativamente à sua opção de tributação para o Imposto de Renda, acosta somente alguns DARF's (fls. 49/58) as quais, em que pese não terem suficiente valor probatório, foram analisadas por este Setor. Verificados os códigos de receita consignados nos campos próprios, constatamos que embora a Impugnante declarasse ser optante pelo Lucro Presumido (código 2089) nos exercício de 2000 a 2002, os DARF's de 1999 (fl. 49) apresentam código de receita 2362, relativo à recolhimento de IRPJ de entidades obrigadas ao Lucro Real. Tal fato se confirma pelo código de receitas dos DARF's da CSLL também de 1999 (fl 54), em que aparece o código 2484, relativo também à tributação pelo Lucro Real. Assim sendo, ainda que os DARF's constituíssem prova suficiente da opção de tributação da empresa, a autuação seria procedente, pois, em relação ao exercício de 1999, com apuração pelo Lucro Real,- os Livros Diário e Razão são exigíveis, e não foram apresentados. Como a multa aplicada pela infração de não exibição de livros e documentos obrigatórios é única, e não por ocorrência, fica a mesma mantida, relativamente ao exercício de 1999, ainda que se tivesse comprovado a inobrigatoriedade de escrituração de Livro Diário de 2000 a 2002.

12. Por outro lado, ressalte-se que a legislação vigente é clara ao estabelecer que todas as pessoas jurídicas devem manter controle formalizado de sua escrituração contábil, seja através dos Livros Diário e Caixa, seja, no caso de inobrigatoriedade destes, através do Livro Caixa. De acordo com a Resolução CFC nº 563/1983, a pessoa jurídica é obrigada a seguir ordem uniforme de escrituração, mecanizada ou não, utilizando os livros e papéis adequados, cujo número e espécie ficam a seu critério. Ou seja, ainda que optante pelo Lucro Presumido, a empresa é obrigada a manter escrituração contábil regular. A Contabilidade para as pessoas jurídicas é obrigatória por Lei. Atualmente essa obrigatoriedade está contida no Código Comercial, Lei das S/A e RI.

“(…)”

c) Da Alegação da Inaplicabilidade do Critério de Aferição Indireta

Aqui, a DRP/RJ aponta que o referido lançamento não tem como objeto o levantamento de débito por falta de recolhimento, mas sim de aplicação de multa por

descumprimento de obrigação acessória –deixar de apresentar documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciária.

d) Decadência

A DRP/RJ entende que o prazo decadência para contribuições sociais previdenciárias é de 10 anos, com base no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, bem como os atos administrativos estão adstritos à letra da lei, ou decisões judiciais específicas, não sendo cabível decisão com base em pareceres judiciais ou jurisprudencial.

e) Pedido de Perícia

Sobre o pedido de perícia do ora Recorrente a DRP/RJ o rejeitou por revelar totalmente dispensável, pois em nada contribuirá para o deslinde da controvérsia administrativa, fundando tal entendimento no estabelecido no art.11 da Portaria MPS/520/2004.

f) Pedido de Produção de Provas

A decisão da primeira instância, esclarece que a produção de provas ocorrerá com a apresentação da Impugnação, recluindo tal direito se este não for exercido em outro momento, nos moldes do artigo 9º, da Portaria 520/2004.

g) Do pedido de Relevação da Multa

A DRP/RJ julgou não haver razão a ora Recorrente, em relação ao requerimento de Relevação da Multa, pois a falta não foi corrigida.

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto, em 28 de março de 2007 (e-fls. 4341 a 4393), o sujeito passivo, reiterando os termos da impugnação, aborda os seguintes tópicos para devolução da matéria ao CARF: 1) Do Depósito Prévio de 30% da Exigência Fiscal como Admissibilidade Recursal; 2) Do Tempestividade do Presente Recurso; 3) Da Manutença da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário; 4) Breve Resumo dos Fatos; 5) Preliminar – Nulidade do Auto de Infração; 6) Da Decadência; 7) Mérito – Da Não Apresentação dos Livros Diários e Razões; Da Hipótese de Infração e Dos Lançamentos por Aferição Indireta dos Pretensos Débitos Oriundos das Confrontações de Documentos e Sistemas; 8) Da Produção de Provas Pericial Requerida na Impugnação e Denegada em Decisão Monocrática; 9) Do Pedido.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-007.113 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12259.000007/2008-44

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o Recurso se apresenta tempestivo (acesso da Decisão-Notificação DRP/RJ em 27 de fevereiro de 2007 – vide Termo de Intimação e-fl. 43), protocolo recursal, em 28 de março de 2007, e-fl. 4341, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Por conseguinte, conheço do Recurso Voluntário (e-fls. 4341 a 4393).

Da Decadência

A Recorrente pleiteia a aplicação do prazo decadencial de 05 anos, a teor das disposições contidas no artigo 173 do Código Tributário Nacional – CTN.

Inicialmente, nos cabe apontar, o prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 5 anos, posto que o Supremo Tribunal Federal - STF sumulou a matéria - Súmula Vinculante n.º 8, de 12 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2008, declarando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

Então vejamos! A questão em lide, não versa sobre tributo sujeito ao lançamento por homologação, mas sobre multa por descumprimento de obrigação acessória, não havendo como se falar no caso concreto em antecipação de pagamento legalmente previsto, impondo-se a aplicação do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional (CTN), em face da inteligência veiculada no REsp n.º 973.733/SC e da Súmula CARF 148:

“No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Acórdãos Precedentes:

2401-005.513, 2401-006.063, 9202-006.961, 2402-006.646, 9202-006.503 e 2201-003.715.”

Pois bem, no caso em análise, não há que se falar em decadência, pois a multa imputada pela fiscalização¹ não é aplicada por período, mas sim pela inércia do Recorrente na entrega de documentos solicitados pela fiscalização, no curso do procedimento de fiscalização,

¹ Arts. 92 e 102, da Lei n.º 8.212/91, bem como na alínea “j”, do inciso II, do art. 283 e art. 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

por meio dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos, datados de 29 de junho de 2006 e 04 de setembro de 2006 (e-fls. 18 a 20), bastando um dos documentos não exibidos estar dentro do prazo decadência para configura toda infração.

Destarte, se aplicarmos a regra do inciso I do artigo 173 do CTN, que estabelece que *o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*, considerando como início da contagem do prazo decadência a competência de janeiro de 2003 e a data da notificação da Recorrente – 21 de setembro de 2006 (e-fl.2), concluímos que o lançamento em questão não foi alcançado pela decadência, uma vez que este período se operaria após janeiro de 2008.

Sem razão o Recorrente quanto a decadência neste caso, por ser tratar de multa por valor fixo², em que o cometimento de uma infração (independente do número de infrações cometidas), dentro do prazo decadência, suporta a manutenção do lançamento desta, devendo ser analisada a aplicação da multa pela não entrega de documentação exigida pela fiscalização na avaliação das questões de mérito a seguir.

Da Nulidade do Lançamento Fiscal

Aqui, a Recorrente alega que o agente fiscal não apresentou qual o embasamento legal da atuação, faltando fundamentação legal ao lançamento.

Sem razão à Recorrente sobre esta alegação, pois, como bem apontado na Decisão-Notificação, a fiscalização descreveu os fatos e indicou o embasamento legal deste lançamento no Relatório Fiscal da Infração (e-fl. 24). Ademais, o lançamento veio devidamente acompanhado de todos os anexos do Auto de Infração, sendo dele parte integrante, quando se percebe que todos foram concebidos em total observância às disposições do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN e art. 37 da Lei n. 8.212/91, na medida em que todos os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a lavratura do Auto de Infração restaram devidamente demonstrados, o que proporcionou e garantiu ao contribuinte a clara e inequívoca ciência e materialização da ocorrência do fato impunível e do valor da infração cometida.

Neste ponto, também não visualizamos a ocorrência cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, que teve e está tendo todas as oportunidades de se defender na esfera administrativa.

Outrossim, o lançamento do crédito tributário, objeto desta lide, observa os requisitos do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, que estabelece as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal que são: (i) documentos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente. Ora, não estão nos autos presentes nenhuma dessas hipóteses de nulidades do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72.

² Cito Acórdãos desta mesma Ilustre Turma de julgamento nos mesmos sentidos:
- Acórdão n.º 2202-004.898, sessão de julgamento de 17/01/19;
- Acórdão n.º 2202-004.897, sessão de julgamento de 17/01/19;
- Acórdão n.º 2202-004.901, sessão de julgamento de 17/01/19;
- Acórdão n.º 2202-006.111, sessão de julgamento de 01/04/20.

Sem razão o Recorrente em relação a estes pontos.

Do Pedido de Perícia

Neste giro, também não assiste razão à Recorrente, uma vez que, com já apontado pela DRP/RJ, no caso em tela não se faz necessária perícia, uma vez que não há fato controvertido a ser examinado, já que a existência da exigência fiscal resta desde já perfeitamente comprovada.

Desta maneira, entendemos não ser cabível a perícia ao processo em foco.

Do Mérito

Da Não Apresentação dos Livros Diários e Razões pela Desobrigatoriedade de Elaboração e Manutenção destes Livros Por ser a Recorrente optante pelo Lucro Presumido

O núcleo da questão em lide é o fato da Recorrente ter deixado de apresentar a Livro Razão e Livros Diários, período de 01 de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 2002, solicitados pela fiscalização por meio dos TIADs datados em 29 de junho de 2006 e em 04 de setembro de 2006 (e-fls. 18 a 20), infringindo, desta forma, o disposto no §2º, do art. 33, da Lei nº 8.212/91, conseqüente, se sujeitando a penalidade de multa prevista nos arts. 92 e 102, da Lei nº 8.212/91, bem como na alínea “j”, do inciso II, do art. 283 e art. 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

No caso, a alegação da Recorrente de não apresentar os Livros Razões e Diários, por estar desobrigada a elaborar e manter referidos documentos, em razão de ser optante ao lucro presumido, foi rejeitada pela DRP/RJ, por entender que a Recorrente não comprovou ser optante pelo lucro presumido no ano de 1999 e que mesmo estando desobrigada a elaboração de referidos Livros Razões e Diários, por ser optante pelo lucro presumido, deveria manter seus controles contábeis por meio de Livros Caixa.

Ocorre que, no julgamento do lançamento da obrigação principal (cobrança de contribuições previdenciárias parte da empresa, empregados, destinadas ao financiamento do GILRAT e as destinadas a terceiros, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados – NFLD nº 37.008.123-4), que ocorreu em 08 de fevereiro de 2012, Acórdão CARF nº 2402-002.445, da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de relatoria do Conselheiro Igor Araújo Soares, que, por unanimidade de votos, reconhecer a decadência de parte do período lançado pelo artigo 150, §4º do CTN e, no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para nulidade do lançamento, por vício material (vencido o conselheiro Ronaldo de Lima Macedo que entendeu se tratar de vício forma), foi confirmado que a Recorrente era optante pelo lucro presumido, estando desobrigada a apresentar os Livros Razão e Diários à Fiscalização. Vejamos trecho do referido Acórdão CARF:

“(…)

Ou seja, quando do julgamento de primeira instância restou reconhecido que de fato a recorrente era optante pelo lucro presumido e não estava obrigada a efetuar a escrituração do livro diário. Todavia, mesmo assim, se entendeu que apesar de não obrigada a escritura-lo, ela não estava impedida de fazê-lo, e, portanto, deveria tê-lo apresentado.

Tal colocação a meu ver é absolutamente incabível. Se a recorrente está desobrigada a efetuar a escrituração e manutenção em seus arquivos do livro diário, e assim o faz diante de claro permissivo legal, não pode a fiscalização imputar-lhe a obrigação de exercer uma faculdade cuja decisão para realização ou não é exclusivamente sua. Ainda mais no presente caso, no qual o fundamento para o lançamento foi exatamente a apresentação de um livro contábil, que a legislação não obriga a recorrente a efetuar a escrituração ou manutenção em seus arquivos.

Cumpra asseverar que a fiscalização, em momento algum, apontou que a recorrente não possuía ou não escriturava o livro caixa, de modo a justificar a intimação e requerimento para apresentação do livro diário, em se tratando de optante pelo lucro presumido.

Logo, a meu ver, cai por terra o fundamento adotado pela fiscalização para adoção do procedimento de aferição indireta.

(...) – Nosso Grifo.”

Ora, como já reconhecido por esse Egrégio Conselho (Acórdão CARF nº 2402-002.445) a Recorrente estava desobrigada a apresentar os Livros Razões e Diários, conseqüentemente não há que se falar que a mesma incorreu em infração de deixar de apresentar documentos à fiscalização, pois, não pode a Contribuinte entregar documento/livro que não lhe é legalmente exigido que elabore, mantenha e conserve.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, conheço do Recurso, para em preliminar, não reconhecer a decadência e da nulidade do lançamento e, no mérito, voto por dar provimento. Enfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres